



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitação

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2020

TIPO: MAIOR OFERTA POR ITEM

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento feito pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico acerca da minuta do edital da Concorrência Pública citada acima, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93.

Importante destacar que o objeto do presente processo licitatório, refere-se ao atendimento das regras da Lei Municipal 2.607/2016 (anexa ao processo).

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Concorrência Pública é a **CONCESSÃO USO DE BENS PÚBLICOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, SENDO UM QUIOSQUE NA PRAÇA MUNICIPAL DO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL NAS CONDIÇÕES DO PRESENTE EDITAL E ANEXOS.**

Juntamente com a solicitação encaminhou-se a esta assessoria, o Termo de Referência, ofícios da secretaria interessada, cópia da Lei nº 2.607/2016, que autoriza a concessão do espaço público objeto da presente licitação, além da minuta do edital convocatório com os anexos pertinentes.

Neste aspecto e relacionado com a presente solicitação é importante destacar que o art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, que diz:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Procuradoria Jurídica da administração.

Em análise a documentação apresentada, verifica-se que se trata de concorrência pública, tipo maior oferta, com lance mínimo 1/3 do salário mínimo vigente, objetivando a concessão de 02 (duas) praças públicas.

Conforme já citado alhures, referido processo também tem respaldo legal na **Lei Municipal nº 2.607/2016**, que “dispõe sobre a autorização para concessão de direito real de uso de bem público à pessoa jurídica de direito privado (...)”.



Importante mencionar que a modalidade concorrência pública é adequada para o caso, nos termos do que foi fixado pelo artigo 23, §3º da Lei 8.666/93:

Art. 23. AS modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(omissis)

§3º. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (grifo nosso)

Imperioso citar que a concorrência é procedimento de maior rigor na contratação pública, exigindo habilitação prévia dos licitantes, podendo seu rito ser utilizado por todos os casos em que forem cabíveis outras modalidades de licitação.

No que tange ao tipo maior oferta, não se vislumbra impedimentos legal para a sua adoção, posto que, referido procedimento foi previamente previsto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal 2.607/2016.

Sobre o processo licitatório consta no artigo 40 da Lei de licitações dispõe sobre o conteúdo necessário do edital, assim vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

Nesse rumo, verifica-se que na minuta apresentada, do instrumento convocatório, verifica-se que as exigências pertinentes ao caso, foram devidamente atendidas.

Sobre a minuta do Contrato, a mesma está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I – o objeto e seus elementos característicos;
II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII – os casos de rescisão;
IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
(...)
§ 2º. *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo **art. 21, §2º, II da Lei nº 8.666/1993**.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 24 de abril de 2020.

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessoria Jurídica – OAB/MT 17.909